

ENSAIO DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO AUTORAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

JOSÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO

RESUMO:

O presente estudo foi inspirado na consulta pública realizada pelo Ministério da Cultura, de junho a agosto de 2010, sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais. A referida consulta foi disponibilizada no sítio da internet do Ministério da Cultura, possibilitando à sociedade, por meio de um fórum virtual, contribuir com idéias e sugestões sobre o novo texto da Lei 9610/98. O artigo 1º, parágrafo único, da revisão à Lei Autoral, determina a harmonização dos direitos autorais com as normas de defesa do consumidor, gerando debates acirrados sobre a possibilidade de enfraquecimento ou anulação de uma norma por outra caso o artigo seja levado a efeito. O debate se deu por diversas postagens justificadas dos partícipes, alguns entendendo estar correta a elaboração do texto, outros entendendo ser uma forma de supressão de direitos do autor, e esta ausência de unanimidade justifica este estudo mais aprofundado. *Ipsa facto*, pretende-se identificar neste trabalho se há correlação entre as normas que tutelam os direitos autorais e as normas relativas à defesa do consumidor e, para tanto, são enfocados os direitos morais e patrimoniais do criador intelectual e de que modo se pode fazer uma interpretação coerente destas prerrogativas com princípios e regras que regulamentam a defesa do consumidor. No âmbito do direito moral do autor é possível observar que a característica personalíssima deste direito impede a sua circulação econômica, em vista da sua inalienabilidade, não se podendo falar, portanto, em relação de consumo. Por outro lado, é possível correlacionar o Direito Autoral e as normas de defesa do consumidor quando se estiver diante do exercício do direito patrimonial do autor, pois as várias formas de exploração econômica da obra podem, e devem, ser interpretadas em harmonia com os princípios e normas que tutelam o consumidor do produto intelectual.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito; autorais; consumidor; harmonização.

1. INTRODUÇÃO

Em junho de 2010 foi disponibilizado para consulta pública, no sítio da internete do Ministério da Cultura, o texto de revisão da Lei de Direitos Autorais¹, nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.

Dentre as modificações propostas, o legislador inseriu logo no parágrafo único, do artigo 1º, a necessidade de interpretação harmônica entre os princípios e normas relativos à defesa do consumidor e a proteção dos direitos autorais.

O modelo de consulta pública proposto só havia sido utilizado anteriormente uma única vez, quando do debate sobre a formulação do Marco Civil para a internete brasileira. Trata-se de um processo colaborativo de consulta pública, desenvolvido pela Coordenação de Cultura Digital desse Ministério, que propicia a construção de idéias de modo horizontal e transparente².

Utilizando-se da ferramenta denominada *Wordpress*³ aos usuários da internete é facultada a formulação de comentários sobre o texto legal, expondo se concordam ou não com as revisões dadas à lei, com elaboração das respectivas justificativas de apoio ou repúdio ao novo texto.

Dessarte, este modelo de consulta constitui uma espécie de fórum virtual, que viabiliza a criação participativa da lei com a contribuição de toda a sociedade, seja de especialistas ou leigos na matéria, auxiliando o legislador no processo legiferante via propostas diretas e abertas, em ambiente digital.

A contribuição dos diversos participantes, internautas, que postaram no sítio do Ministério da Cultura suas justificativas contra ou a favor do texto da lei em discussão, serviram de motivação para a elaboração do presente estudo, na medida em que se evidenciaram opiniões contrapostas sobre o mesmo tema, *in casu*, a

¹ Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautorale/consulta/. Acesso em 25 de julho de 2010.

² Parafrazeando o texto original disponível em www.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/processo-colaborativo-2/. Acesso em 25 de julho de 2010.

³ **WordPress** é um sistema de gerenciamento de conteúdos na web, escrito em PHP e corrido em MySQL, especialmente para a criação de blogs. WordPress foi criado a partir do já desaparecido b2/cafelog e é hoje, junto com o Movable Type, o mais popular na criação de Weblogs. As causas do seu rápido crescimento são, entre outras, seu tipo de licença (de código aberto), sua facilidade de uso e suas características como gerenciador de conteúdos. Criado por Ryan Boren e Matthew Mullenweg, é distribuído sob a GNU General Public License sendo gratuito. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/WordPress>. Acesso em 25 de julho de 2010. *Site* em inglês da Wordpress.org: “WordPress is web software you can use to create a beautiful website or blog. We like to say that WordPress is both free and priceless at the same time.” Disponível em www.wordpress.org. Acesso em 25 de julho de 2010.

harmonização entre normas e princípios de proteção ao consumidor e de proteção aos direitos do autor e conexos.

Aqui, cumpre-nos destacar o artigo 1º, parágrafo único, da revisão ao texto da Lei Autoral, seguido das citações de algumas opiniões, as quais evidenciam o contraste no pensamento entre aqueles que entendem ser correta e aqueles que refutam a inserção do parágrafo que determina a interpretação harmoniosa da Lei 9610/98 com o Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.”

“Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.”

“Opinião: discordo do dispositivo.

Proposta: Retorno à redação original.

Justificativa: ficou repetitivo e cansativo e tem que ser analisado com bastante cuidado se uma lei não vai anular outra.”⁴

“Opinião: concordo com o dispositivo.

Justificativa: muito boa a especificação de que os direitos autorais devem respeitar os princípios e normas relativos à defesa do consumidor. Afinal, o leitor/espectador/etc. é o usuário final, o destinatário único e exclusivo da obra. Entendo que isso significa que consumidores que eventualmente possam se sentir lesados estariam juridicamente legitimados para ingressar com ação contra os procedimentos lesivos a seus direitos, certo?”⁵

“Opinião: discordo do dispositivo.

Proposta: retorno à redação original.

Justificativa: O consumidor não cria, ele se vale da peça criada para se entreter, para o seu bem estar. Não se pode tratar a criação artística como um eletrodoméstico, não é um bem de utilidade.”⁶

“Opinião: concordo com o dispositivo.

Justificativa: É relevante a especificação do equilíbrio entre o Direito Autoral e a autonomia de iniciativas comerciais, no que tange aos detentores dos direitos para tal, e os direitos do consumidor, uma vez que é a estes que a obra se direciona. É certo que a produção criativa difere de um bem material,

⁴ Comentários de Rosângela V. Primo, postados em 14 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

⁵ Comentários de Denise Guimarães Bottmann, postados em 14 de Junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

⁶ Comentários de Osmar Ricardo Lazarini, postados em 18 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

entretanto não se pode ignorar a relevância do consumidor na remuneração e no incentivo à produção do autor e o seu direito à autonomia de uso privado - em comunhão de fruição com seus familiares e íntimos - e não-comercial, sem a obtenção de lucros.”⁷

“Opinião: discordo do dispositivo.

Proposta: exclusão do dispositivo.

Justificativa: Não existe nexo entre a atividade criativa e a manifestação artística de um lado e a livre iniciativa de outro, nem relativamente à concorrência. O autor não cria produtos de consumo, e nem presta serviços. A obra artística não é apreciada em razão do preço praticado pelo autor e na maior parte dos casos não é o autor quem oferece ou coloca à disposição do público as obras. Portanto, não há relação entre direito de autor e direito do consumidor. Da mesma forma, o direito exclusivo que o autor tem sobre sua obra não produz efeitos sobre os princípios e normas da livre iniciativa e da concorrência.”⁸

As dúvidas sobre o tema são muitas, como refletem os entendimentos acima citados, razão pela qual se propõe um ensaio, no sentido de ser um preâmbulo, ou proposta, para estudos mais amplos sobre a matéria. Em verdade, a perfunctória análise realizada no presente artigo revelou uma gama de possibilidades de inter-relacionar o direito do consumidor com o direito autoral, que não se exaurem nestas poucas páginas.

Em um dos comentários postados no sítio virtual do Ministério da Cultura, acima reproduzido, foi dito que não há relação entre a Lei Autoral e as normas de proteção ao consumidor, sugerindo a impossibilidade de diálogo entre estas fontes do Direito por tratarem de objetos jurídicos distintos, não se enxergando a criação autoral como um produto de consumo. Este comentário é lúcido, bem fundamentado e desperta curiosidade, valendo uma abordagem mais aprofundada.

Existem leis que realmente incidem sobre objetos jurídicos totalmente distintos, como é o caso da Lei Trabalhista e da Lei Penal, não se vislumbrando, no mundo dos fatos, situações onde estas leis interagissem de forma em que uma pudesse aparentemente conflitar com a outra. A ilicitude no âmbito penal simplesmente exclui a análise do fato jurídico criminoso pela legislação trabalhista. Veja-se, por exemplo, que não se pode falar em proteção pelas Leis do Trabalho ao traficante de drogas.

Se igualmente for entendido que não há relação entre Direito do Consumidor e Direito Autoral, então não há que se falar em diálogo das fontes ou interpretação coerente entre as disciplinas, pois no mundo dos fatos não haveria

⁷ Comentários de Jéfte Fernando de Amorim Barbosa, postados em 20 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

⁸ Comentários de Marisa Gandelman, postados em 9 de julho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

situações em que se pudessem identificar potencial limitação, incompatibilidade ou mesmo complementaridade destas leis e, por sua vez, o texto do parágrafo único, do artigo 1º, da revisão à Lei de Direitos Autorais seria inócuo, uma vez que determina a interpretação harmônica da Lei Autoral com os princípios e normas relativos à defesa do consumidor.

Em sucinta formulação de hipóteses é possível identificar algumas situações onde será necessário destringir conceitos próprios do Direito Autoral e, simultaneamente, do Direito do Consumidor, sem os quais não haverá solução para o caso.

A título de exemplo, imagine-se a situação onde o autor de uma música concede licença para um cantor executá-la em um show musical e, depois de concedida a licença, este cantor é cobrado pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais). Se o cantor pagasse ao ECAD, com medo de uma ação judicial, teria ele direito à repetição em dobro do valor pago, com base no que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC?

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Já o autor, enquanto criador do produto consumível (livro, música, filme e etc.), responde solidariamente com o distribuidor por vício de qualidade, nos termos do artigo 18 do CDC?

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Situação ainda mais complexa seria aquela onde o escritor de livros infantis resolvesse escrever uma obra de tema adulto, com descrição de cenas libidinosas, se aproveitando do mesmo título de uma obra que, anteriormente, representava um livro

infantil? O consumidor poderia invocar normas e princípios do CDC contra este autor para pleitear danos morais?

Neste primeiro momento não nos cumpre responder a tais perguntas, mas simplesmente demonstrar que existem situações que envolvem a necessária observância aos princípios da Lei Autoral e da Lei Consumerista simultaneamente, sendo, deste modo, pertinente a harmonização das referidas leis, sob pena de se aplicar uma norma em detrimento da outra.

Baseando-se nos ensinamentos de Cláudia Lima Marques, é possível notar que as antigas soluções para o conflito de normas estão se tornando ultrapassadas pelo moderno pensamento jurídico, o qual se faz transparecer nas expressões ‘harmonização’, ‘harmonizar’, ‘interpretação harmônica’ ou ‘em harmonia’, esta última presente no texto do artigo 1º, parágrafo único, da revisão à Lei Autoral.

A solução clássica para o conflito aparente de normas se dá pela aplicação dos princípios da anterioridade, especialidade e hierarquia, mas, em todo caso, tal solução inevitavelmente implica em revogação total ou parcial, ou, ainda, em submissão de uma lei pela outra especial ou hierarquicamente superior.

Todavia, quando se fala em ‘harmonização’ o que se pode depreender é a preferência do legislador em adotar um modelo que não implique em obrigatoria sobreposição de uma lei à outra ou mesmo em revogação.

Cláudia Lima Marques introduz teoria que envolve a aplicação simultânea e coerente de duas ou mais leis ou fontes de direito privado, sob a luz da Constituição Federal⁹. É o que se chama de “diálogo das fontes” (di+a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar). Informa Cláudia Lima Marques que a expressão “diálogo das fontes” foi “*criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jaume, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não iguais.*”

Explica ainda que:

“O uso da expressão do mestre, “diálogo das fontes”, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, co-existent no sistema. É a denominada “coerência derivada ou restaurada” (*cohérence dérivée ou restaurée*), que, em momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 89.

contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não-coerência”.¹⁰

Ao que parece, o legislador, com a nova redação do parágrafo único, do artigo 1º, da revisão à Lei Autoral, está buscando destacar que os princípios da Lei do Consumidor não afastam os princípios da Lei Autoral e vice-versa. Caso contrário, ao estabelecer a relação entre a Lei Autoral e os Direitos do Consumidor, o legislador teria expressamente determinado quando uma norma se sobreporia à outra, mas não foi o que ocorreu.

Por conseguinte, deve-se entender que o legislador pretende a observância ao “diálogo” das leis, que será determinado caso a caso, pelo intérprete dos textos normativos, o qual será responsável por aplicar simultaneamente e coerentemente os princípios e normas de Direito Autoral e de tutela do consumidor.

Não é outro o entendimento de Cláudia Lima Marques sobre a questão:

“A regra no direito brasileiro é, pois, como desejamos frisar, a da continuidade das leis, forçando o intérprete, sempre e novamente, a decidir-se pela aplicação de uma das normas. Iludem-se os que consideram que a solução do conflito de leis viria somente do próprio legislador, sem a necessidade de uma maior atuação do intérprete. Ao contrário, no mais das vezes, é o aplicador da lei que soluciona as aparentes contradições no sistema do direito e casuisticamente, daí a importância do diálogo das fontes, que já parte da premissa de que haverá aplicação simultânea das leis, variando apenas a ordem e o tempo dessa aplicação, de forma a restabelecer a coerência no sistema.”¹¹

2. CORRELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O Direito Autoral se apresenta como uma espécie *sui generis*, reunindo sob a tutela de um mesmo diploma jurídico, a Lei 9610/98, direitos morais e direitos patrimoniais de autor. A criação de uma obra e subsequente exteriorização conferem ao autor prerrogativas vinculadas ao próprio ato criativo e à sua personalidade¹², bem como direitos exclusivos de exploração econômica da obra, a teor do que dispõe o artigo 28¹³ da Lei Autoral.

¹⁰ Idem.

¹¹ MARQUES, Cláudia Lima. Op. cit., p. 97.

¹² Art. 24 da LDA.

¹³ Lei 9610/98 - Art. 28. *Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*

A doutrina é unânime em considerar que o Direito Autoral é um meio termo entre os Direitos de Personalidade e os Direitos Reais, reunindo características típicas destes dois gêneros jurídicos em uma mesma espécie.

Esclarece Sérgio Vieira Branco Júnior:

“De acordo com a teoria dualista, em um único bem – a obra intelectual – coexistiriam 2 (dois) direitos integrados, o direito patrimonial, transferível onerosa ou gratuitamente, pelo autor ou por seus herdeiros enquanto não cair a obra em domínio público, e o direito moral, que por ser considerado, por muitos autores, uma das emanções dos direitos da personalidade, tem como características gerais, por consequência, ser extrapatrimonial, intransferível, imprescritível, impenhorável, vitalício, necessário, *erga omnes*, entre outras.”¹⁴

Corroborado por Carlos Alberto Bittar:

Na análise do conteúdo dos direitos autorais, observa-se a existência de dois distintos, mas integrados, conjuntos de prerrogativas que o compõem, relacionados aos vínculos morais e pecuniários do titular com sua obra, a saber: os direitos morais e os direitos patrimoniais.”¹⁵

Quanto ao aspecto moral, o criador intelectual detém direitos inalienáveis e irrenunciáveis em razão de haver idealizado um bem dotado de originalidade e individualidade.

A criação impõe obstáculos que impedem o reconhecimento simultâneo da paternidade do produto intelectual a mais de uma pessoa, pois cada ser humano pensa e interpreta fenômenos naturais e sociais de formas diferentes. A maneira própria, particularizada, de entender ou considerar um assunto¹⁶ é vulgarmente conhecida ‘ponto de vista’, expressão que pode ser utilizada para fins didáticos.

A exteriorização das reflexões do criador intelectual evidencia sua personalidade, e é a perspectiva própria do autor, ou o seu ‘ponto de vista’, que faz nascer um vínculo rijo e perpétuo com sua obra, como se esta fosse efetivamente um membro daquele, uma parte do corpo, como uma perna ou um braço.

¹⁴ JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27. O autor prossegue em sua explicação, Op. citando NETO, José Carlos Costa. *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo: FTD. “A solução pela teoria dualista, defendida pelo jurista Henry Desbois, não é pacífica, mas tem sido considerada como a mais adequada à conceituação do direito de autor na localização de sua natureza jurídica sui generis ou ‘híbrida’, como considerou Le Tarnec.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 47.

¹⁶ O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa corresponde à 3ª. edição, 1ª. impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI

Destarte, com a exteriorização da obra idealizada exsurtem os direitos morais do autor, inoculados a partir da manifestação do pensamento sob qualquer forma, seja ela escrita, verbal, musical, plástica e etc.

“Em síntese, pode-se conceituar direito moral como a pluralidade de prerrogativas extrapatrimoniais que visam a salvaguardar tanto a personalidade do autor quanto a obra intelectual em si mesma, por ser esta uma projeção do espírito de quem a criou. Em outras palavras, é uma série de direitos de ordem não-patrimonial que visam a proteger criador e criação. Esta constitui um reflexo da personalidade daquele e, consequentemente, uma emanação de sua própria dignidade como pessoa humana.”¹⁷

Para Carlos Alberto Bittar, direitos morais são, *in verbis*:

“os vínculos perenes que ligam o autor à sua obra, para a realização e defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanação da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.”¹⁸

Já Pontes de Miranda assevera que direito moral é “o feixe de prerrogativas que tendem, primordialmente, a defender a personalidade do autor e à própria obra em si mesma”¹⁹.

Pelo Direito Comparado, tem-se o entendimento de Marisela Gonzalez Lopez, sobre os direitos morais do autor:

“Podemos definir El derecho moral como el elemento o parte esencial Del contenido de La propiedad intelectual, que al tener su origen y fundamento em La personalidad Del autor, Le asegura a éste La tutela de La misma en La obra como reflejo de Ella, a través de um conjunto de facultades extrapatrimoniales (pero de incidência econômica) consistentes, fundamentalmente, em La “divulgacion”, “paternidad”, respecto a La integridad de La obra”, “modificación”, y “arrepetimiento.”²⁰

Portanto, a característica personalíssima que envolve os direitos morais do autor não permite que estes sejam alienados, tornando impossível a existência de uma relação de consumo nessas bases.

¹⁷ MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor – Responsabilizando o Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 9.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 47.

¹⁹ Apud. MORAES, Rodrigo. Op. citando: MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 177. 7 v.

²⁰ Apud. MORAES, Rodrigo. Op. citando: LOPEZ, Marisela Gonzalez. *El derecho moral del autor em La ley española de propiedad intelectual*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1993, p. 87.

“Os direitos morais são inalienáveis, ou seja, não podem ser alienados. O titular não pode transmiti-los a outrem. Estão fora do comércio jurídico. Por motivos de ordem ética, não se pode vender, à guisa de exemplo, a autoria de uma música ou de um romance. Apenas os direitos patrimoniais decorrentes da exploração econômica de tais obras podem ser comercializados.”²¹

Qualquer análise harmoniosa que se faça entre preceitos de Direito do Consumidor e Direitos Autorais jamais poderá ter como objeto os direitos morais do autor, haja vista não serem os mesmos passíveis de comercialização.

Também não se pode falar em vedação ao exercício dos direitos morais do autor em razão de limitações impostas pelo Direito do Consumidor. O direito moral do autor decorre dos direitos fundamentais reconhecidos à pessoa humana, previstos na Constituição Federal, art. 5º, X.

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O simples desejo do consumidor em ter acesso a uma obra não prevalece sobre os direitos de personalidade, tutelados pela Constituição e regulamentados pelo artigo 24, da Lei 9610/98. Assim, o criador intelectual tem a livre faculdade de se valer das normas de proteção aos direitos morais para, a guisa de exemplo, determinar a suspensão da distribuição ou a retirada de circulação de obras que estejam no mercado de consumo, que resultem em ofensa a sua personalidade:

“Art. 24. São direitos morais do autor:”

“VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;”

Destarte, em nenhuma hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor prevalecerão quando a situação enfocada disser respeito às faculdades morais do autor, pois as bases dessas prerrogativas são a personalidade e a dignidade da pessoa humana, reconhecidas como direitos fundamentais pela Constituição Federal.

3. OS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

²¹ MORAES, Rodrigo. Op. cit., p. 12.

Inobstante o fato de o direito moral do autor nunca se desvincular da obra, sendo este inalienável e irrenunciável²², o Direito Autoral apresenta outro aspecto, o patrimonial, que admite a circulação da obra intelectual no mercado com um produto, objeto de uma relação de consumo. Aqui, afastamo-nos da questão moral para tratar a obra intelectual como um bem móvel²³, comercializável.

Neste sentido, os direitos patrimoniais do autor sobre a obra se inserem na categoria de Direitos Reais.

O autor é efetivamente o proprietário de sua criação, podendo desta usar, gozar, fruir e dispor²⁴, exercendo direitos de reprodução e representação. Para José de Oliveira Ascensão, o autor possui faculdades patrimoniais, que têm o sentido de reservar para si as vantagens econômicas derivadas da exploração da obra²⁵. Corroborando tal entendimento Carlos Alberto Bittar:

“Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público.”²⁶

Há, ainda, uma subdivisão nos direitos patrimoniais em direitos de reprodução e direitos de representação. O direito reprodução diz respeito à faculdade exclusiva do autor em fazer cópias de sua obra por qualquer processo e em qualquer meio, enquanto que o direito de representação consiste na faculdade do criador da obra em executá-la, via comunicação direta ao público. Tais direitos são bem enumerados por Bittar:

“Os direitos de representação respeitam à comunicação direta da obra, especialmente através de reOp. citação pública, execução lírica, representação dramática, apresentação pública, difusão por qualquer procedimento, de palavras, sons e imagens, projeções públicas, transmissão de obra radiodifundida por meio de alto falante ou receptor de televisão colocado em local público (consoante enunciação da lei francesa. art. 27). Os direitos de reprodução decorrem da comunicação indireta da obra, ou seja, de sua fixação material, principalmente por: impressão, desenho, gravação, fotografia, modelagem e qualquer processo das artes gráficas e plásticas, gravação mecânica, cinematográfica ou magnética, considerando-se, para as

²² Art. 27 da LDA.

²³ Lei 9610/98 - Art. 3º *Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.*

²⁴ Lei 9610/98 - Art. 28. *Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*

²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 156.

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Op. cit. p. 47.

obras de arquitetura, a execução repetida de um plano ou projeto-tipo (lei francesa art. 28).²⁷

Exemplificativamente, o artista que faz várias cópias de sua música em CDs está fazendo uso de seu direito de reprodução. Outrossim, o artista fará uso de seu direito de representação quando cantar sua música em um show ao vivo.

Para os fins específicos deste estudo, pode-se entender que o autor será remunerado pelo exercício do direito de reprodução quando consumidores legitimamente adquirirem cópias de suas obras intelectuais disponíveis no mercado.

Já a remuneração pelo exercício do direito de representação ocorrerá quando terceiros pagarem o autor para utilizar suas obras em shows, boates, festas ou outros locais de freqüência coletiva.

3.1. O autor e o titular de direitos autorais enquanto fornecedores

A obra intelectual pode ser disponibilizada no mercado tanto pelo criador da obra como por empresas especializadas. Faculta-se ao criador intelectual, por iniciativa própria, explorar economicamente suas obras e auferir os lucros resultantes desta exploração ou transferir este encargo para pessoas jurídicas que venham a desempenhar o papel de fornecedoras no mercado de consumo.

O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Não há dúvidas de que o autor cria obras intelectuais, podendo fruir de seus direitos patrimoniais mediante a disponibilização das cópias de suas obras no mercado.

Deste modo, o autor, pessoa física, atuará como fornecedor na exata concepção do artigo 3º da Lei Consumerista se vier a disponibilizar suas criações de forma habitual e com finalidades econômicas, negociando cópias de suas obras ou autorizando que terceiros desta façam uso para comunicação ao público em shows, espetáculos, cinemas, rádios, entre outros, percebendo pela autorização concedida uma remuneração.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 51.

Quanto ao conceito de fornecedor, ensina Sérgio Cavallieri:

“Permeiam o conceito de fornecedor, como se vê, as idéias de atividades profissionais, habituais, com finalidades econômicas – o que nos leva a crer que o legislador quis se referir às atividades negociais dentro de um perfil organizado e unificado, com vistas à satisfação de um fim econômico unitário.”²⁸

E acrescenta, Cláudia Lima Marques:

“Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver *atividades* tipicamente *profissionais*, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não-profissionais, que são relações puramente civis às quais se aplica o CC/2002. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para os fornecedores.”²⁹

Outra possibilidade é comercialização das obras intelectuais por empresas especializadas neste segmento. Aqui, contudo, é necessário fazer algumas ressalvas relativas à titularidade dos direitos autorais.

Com efeito, terceiros, que não os criadores da obra, também podem ser titulares originários ou derivados de direitos autorais, o que torna possível que pessoas jurídicas exerçam o direito de exploração do bem intelectual. Ensina Bittar:

“Mas também outras pessoas podem vir a encartar-se, por via derivada, no sistema autoral, seja na circulação jurídica da obra (por força de contratos próprios firmados pelo titular, como os de edição, em que se transferem os direitos de reprodução, divulgação e comercialização da obra; ou de cessão, em que podem ser transmitidos um, alguns ou todos os direitos patrimoniais), seja por vínculo sucessório (por laços de parentesco).”³⁰

A titularidade derivada se obtém pela via dos contratos de licenciamento e cessão de direitos autorais entre o autor e terceiros, ou por via de sucessão, quando aos sucessores do falecido autor são transferidos os direitos de usufruir economicamente da obra legada.

A titularidade originária normalmente se outorga ao ser humano criador intelectual da obra, não importando se capaz ou incapaz. Isto é, o menor, o silvícola ou

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 62.

²⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. Op. cit., p. 82.

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Op. cit., p. 34.

o deficiente mental poderão ser titulares originários de direitos autorais, bastando, para tanto, idealizar e manifestar uma obra de engenho.

Todavia, pessoas jurídicas também podem figurar como titulares originárias. O que importará para reconhecer essa titularidade será o momento em que o criador intelectual pactua com a pessoa jurídica a transferência dos direitos autorais. Se o pacto ocorre antes da criação, a titularidade será originária da pessoa jurídica, se depois da criação, a titularidade será derivada.

A pessoa jurídica, que é uma ficção do Direito, não tem capacidade própria de idealizar obras intelectuais, mas no âmbito das empresas especializadas em comercializar obras de engenho existem os trabalhadores, que criam a obra sob a égide de um contrato de trabalho. As obras elaboradas nos termos de um contrato de trabalho são entendidas como obras sob encomenda, onde o empregador se afigura como encomendante e o empregado como criador intelectual da obra encomendada.

Tendo em vista que neste caso há uma atribuição originária do direito patrimonial do autor ao empregador, a titularidade destas empresas sobre as obras produzidas pelos seus empregados não será derivada, mas originária. O momento em que o autor pactuou a transferência dos seus direitos de exploração foi anterior à própria criação da obra, pois o empregado foi contratado, justamente, para produzi-la. Isto significa dizer que quando a criação se materializa o empregador goza originariamente de direitos patrimoniais sobre o produto do intelecto de seu funcionário.

Trata-se, por conseguinte, de um caso onde a pessoa jurídica pode ser considerada fornecedora por desenvolver atividade econômica de criação de produtos intelectuais comercializáveis, o que também atende com perfeição ao disposto no artigo 3º do CDC.

“Própria, por natureza, de pessoas físicas, a criação de obras intelectuais nasce, também, no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado), existindo, aliás, no setor de comunicações, empresas especializadas em idear e produzir obras de engenho, concebidas e materializadas sob sua direção, de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais tanto pela via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos).”³¹

Ascensão, ao tratar do tema que envolve a cedência do direito ao nome em obras realizadas sob encomenda também nos traz uma contribuição valiosa, ao ensinar que quando no contrato para produção de obra sob encomenda já se convencionam os

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Op. cit., p. 34.

direitos do encomendante, como, por exemplo, o direito de exploração econômica da obra, haverá uma verdadeira atribuição originária do direito de autor a terceiro; pois o direito, ao constituir-se, pertencerá já ao terceiro. O criador intelectual nunca chegará a ter qualquer direito de autor³².

Vale ressaltar que aqui nos referimos simplesmente aos direitos patrimoniais, pois quanto aos direitos morais, entendemos que estes permanecerão com o criador, mesmo em se tratando de obra sob encomenda.

3.2. A obra intelectual enquanto objeto da relação de consumo

As obras intelectuais possuem características próprias, específicas, que devem ser analisadas, pois, sendo a obra um produto, suas especificidades podem influenciar na relação de consumo.

O objeto da relação, nestes casos, são os suportes materiais que contém as obras — como o CD, o DVD e o Livro —, ou mesmo as obras intelectuais propriamente ditas, eis que o artigo 3º, § 1º, do CDC³³, inclui no conceito de bens consumíveis os produtos imateriais.

Apesar de a doutrina geralmente se referir ao produto imaterial como aquele atrelado à prestação de um serviço³⁴, nada impede que o termo legal seja utilizado em sua função própria.

Assim, obras intelectuais disponibilizadas na internet, como músicas e livros virtuais, que não estão fixados em um suporte material, podem ser considerados produtos comercializáveis na forma imaterial, como os são a energia elétrica e o gás.

Neste sentido, o DVD, o CD, o livro, as revistas, os jornais não podem ser confundidos com a obra intelectual propriamente dita, pois correspondem simplesmente ao suporte material que contém a obra.

A idéia manifestada pelo autor é que corresponde à obra intelectual propriamente dita. Não importa se o pensamento que resulta na obra intelectual será exteriorizado em meio imaterial, como na internet, ou se será fixado em um suporte

³² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. Op. cit. p.74.

³³ Lei 8078/90, Art. 3º, § 1º. *Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Op. cit. p. 64. Explica o autor: “No que diz respeito aos produtos imateriais, não raro estão os mesmos atrelados a serviços como, por exemplo, pacote turístico, mútuo bancário, aplicação financeira, planos de capitalização com sorteio de prêmios, energia elétrica, gás, pacotes de telefonia etc. Aliás, é de conhecimento geral que não se vende um produto, seja ele material ou imaterial, sem serviço.

material, como em um livro. O que importa, para efeitos de tutela pela Lei Autoral, é a exteriorização do pensamento dotado de originalidade.

“Assim, a obra literária ou artística é uma criação intelectual exteriorizada. Pode essa manifestação fazer-se por um texto escrito, ou até oralmente, como nas conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; pode fazer-se pelo desenho, pela fotografia, pelo cinema; pode ser uma obra musical ou uma carta geográfica. Em qualquer caso, ela representa a exteriorização de uma criação de espírito.”³⁵

Todavia, a circulação da obra no mercado, enquanto produto objeto de uma relação de consumo, geralmente ocorre após a sua primeira fixação em um suporte material como, por exemplo, em um CD ou em um livro. Este suporte material recebe a designação doutrinária de *corpus mechanicum*.

Por outro lado, a doutrina designa de *corpus mysticum* a obra intelectual propriamente dita, como a música que está gravada no CD, a história que está escrita no livro, o filme que está contido no DVD.

A propriedade intelectual é, portanto, uma realidade incorpórea³⁶ que não depende do suporte material para existir juridicamente e receber a tutela da Lei de Direitos Autorais. Uma aula, uma palestra ou um discurso são obras tuteladas pelos direitos do autor mesmo se notando que, nestes casos, a exteriorização da obra se deu por via da palavra falada.

“A obra musical não é a partitura musical: por isso não se perde se se destruírem todos os exemplares, enquanto houver a possibilidade de ser reconstituída. A obra arquitetônica não é o prédio: ainda que este seja demolido, a imitação não se tornou livre, pois a traça pode ser reconstituída.”³⁷

“A obra é pois uma realidade incorpórea; a exteriorização que ela representa ainda pode ser imaterial, bastando que se revele aos sentidos. Por isso, o direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação.”³⁸

Os reflexos do reconhecimento da obra como uma realidade incorpórea são importantíssimos e estão bem delimitados no enunciado tríplice de José de Oliveira Ascensão³⁹, que preconiza a independência entre direito de autor e o suporte material.

³⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Op. cit., p. 30.

³⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Op. cit., p. 31.

³⁷ Idem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Op. cit., p. 32 e 33.

Pelo enunciado, Ascensão estabelece os seguintes conceitos: a) o direito de autor não depende da existência de suporte material; b) o direito sobre o exemplar não outorga direitos de autor⁴⁰ e; c) o direito de autor não outorga direitos sobre o exemplar.

Interpretando esses princípios, é possível constatar que o consumidor adquirente do suporte material não goza dos direitos de reproduzir ou executar a obra intelectual fora dos limites legais, sem prévia e expressa autorização do autor⁴¹. Isto é, o simples fato de se comprar um CD em uma loja não outorga ao consumidor direitos patrimoniais de reprodução e representação da obra, mas lhe garante direitos de propriedade sobre o suporte que contém a obra.

Com isso, poderia o consumidor comprar um livro e, desejando, rasgar as páginas, mas nunca poderia reproduzir o conteúdo, que representa o *corpus mysticum*, este de titularidade exclusiva do criador intelectual.

A teoria em referência também traz outra conclusão importante. Não apenas o suporte material pode ser considerado produto comercializável, como também os próprios direitos de exploração econômica da obra poderão ser transferidos a terceiros via contrato, tornando relevante esclarecer em quais relações contratuais se verificará a existência de uma relação de consumo e como se configurará a tutela pela Lei Consumerista.

3.2.1. O vício de qualidade e o *corpus mysticum*

Com base nesses esclarecimentos, não há dúvidas que a obra tutelada pelo direito autoral não se assemelha aos demais produtos de consumo disponíveis no mercado, não se podendo aplicar sem ressalvas as regras de proteção ao direito do consumidor quando a criação intelectual for objeto na relação de consumo.

Em verdade, a Lei Consumerista deve ser interpretada em harmonia com a Lei Autoral e com demais normas de origem constitucional. O já citado enunciado tríplice de José de Oliveira Ascensão, que prevê a autonomia entre a obra intelectual e o suporte material, nos ajuda a compreender, primeiramente, que qualquer vício de

⁴⁰ Lei 9610/98 - Art. 37. *A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.*

⁴¹ Art. 29 da LDA.

qualidade alegado contra a obra intelectual jamais poderá incidir sobre o *corpus mysticum*, ou seja, sobre a criação propriamente dita.

A título ilustrativo e para melhor delimitar a questão, veja-se o exemplo de um renomado escritor de histórias infantis, que escreve duas obras com o mesmo título, uma destinada para crianças e outra destinada para o público adulto, inclusive com retratação de atos libidinosos.

A obra destinada ao público infantil é lançada em primeiro lugar e tem grande aceitação. A segunda obra, para o público adulto, é lançada posteriormente, com todas as indicações referentes ao gênero da obra e com as contra-indicações para menores.

Cumprindo indagar se seria possível aos pais que comprem a segunda obra para o seu filho, legitimamente acreditando tratar-se da primeira, pleitear indenização por danos morais, com base no CDC, alegando vício de qualidade por inadequação.

A princípio, não se constataria qualquer óbice à aplicação da Lei Consumerista, e atendimento ao pleito do consumidor, tendo em vista a presença dos elementos básicos da relação de consumo.

De um lado tem-se o fornecedor, que como visto, pode ser o autor, pessoa física, ou mesmo a pessoa jurídica titular de direitos autorais.

De outro lado tem-se o consumidor como destinatário final, retratado na figura dos pais que compraram a obra para fazer uso privado.

Já o objeto da relação de consumo é a obra, sobre a qual o consumidor ostentava uma legítima expectativa.

Quanto a alegação de vício de qualidade, Herman Benjamin, tratando da *teoria da qualidade* em oposição ao vício redibitório, ensina que vício de qualidade por inadequação “*tem a ver com o desempenho dos produtos e serviços, ou seja, com o cumprimento de sua finalidade em acordo com a expectativa legítima do consumidor.*”⁴²

Todavia, apesar da presença desses elementos, entendemos não ser correta a aplicação indiscriminada da Lei Consumerista, pois esta deve se harmonizar com outras normas.

De fato, no exemplo, a insatisfação do consumidor se opera em caráter meramente subjetivo, pois todos os seus direitos foram respeitados pelo fornecedor,

⁴² BENJAMIN, Antônio Herman V., *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 110.

como o direito à informação, à segurança, à liberdade de escolha, a boa fé e transparência.

Ipsa facto, o pleito do consumidor, que, *a priori*, estaria fundamentado na Lei Consumerista, incide sobre o *corpus mysticum da obra*, sobre a criação propriamente dita, o que é inadmissível por colidir com outros preceitos de origem constitucional, quais sejam, a liberdade de pensamento e de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal.

“IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

A obra intelectual, tutelada pelo direito autoral, é uma forma estética, destinada à sensibilização dos sentidos humanos ou à transmissão de conhecimento por quaisquer modalidades. As formas estéticas devem ser entendidas como criações livres, sujeitas apenas a limites regulamentadores mínimos, com a devida atenção à regra constitucional que prevê a liberdade de pensamento e expressão.

Para o Direito Autoral não importa se a obra criada é boa ou ruim, se agrada ou não agrada, pois a exteriorização da idéia por, qualquer forma, é que enseja a tutela jurídica.

Se a obra exteriorizada é dotada de criatividade, originalidade e individualidade, então receberá a proteção intelectual independentemente do valor artístico cultural infundido na criação. O valor da obra poderá variar de acordo com a aceitação pelo público, mas o direito de manifestação do pensamento e da criação jamais poderão ser afetados por qualquer lei, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Fábio Ulhôa Coelho:

“O escritor investe seu tempo na confecção do texto; a editora custeia a obra e mobiliza sua empresa na produção do livro; distribuidores e livreiros arcam com os custos da colocação do produto junto ao leitor. Essa transpiração toda é protegida pelo direito autoral, quer se trate a obra literária de uma referência cultural que sobreviverá por séculos ou de puro lixo.”⁴³

Este também é o entendimento de José de Oliveira Ascensão:

⁴³ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil – Direito das Coisas e Direito Autoral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 262.

“Mas há que ir mais longe, através de uma reflexão sobre a criação do espírito que está na base da obra literária ou artística. Essa criação do espírito não é a idéia pura, como seja a verdade filosófica, a captação dum estado de espírito, a visão dum princípio estético e assim por diante. A criação do espírito, desde o início, está associada necessariamente á forma. É uma idéia formal; deverá revestir-se de uma forma, que é a essência da obra. Pode não haver nada, no plano das idéias substantivas, e todavia haver obra literária ou artística.”⁴⁴

Prossegue o autor:

“O Compêndio de Filosofia 100% nulo como contributo científico não deixa por isso de ser obra literária. O desenvolvimento formal dum tema clássico pode não trazer nenhuma acessão à problemática básica. Na música ou na pintura não há que indagar de nenhuma idéia que não seja a idéia estética como antevisão da forma.”⁴⁵

Nada impede, contudo, que o consumidor invoque a proteção do Código de Defesa do Consumidor contra vícios que recaiam sobre o suporte material que comporta a obra. A guisa de exemplo, podemos Op. citar o CD que não toca a música ou o livro novo que chega às mãos do consumidor com páginas ilegíveis, mas a escolha do título, mesmo que repetido, e do conteúdo da obra, constitui liberdade de pensamento e expressão tutelados pela Constituição.

3.3. Os contratos de licença e cessão de direitos autorais

Como visto, após a criação da obra o autor pode optar por realizar pessoalmente a sua exploração econômica ou, se assim desejar, transferir para outro os direitos patrimoniais de exploração.

As opções do autor podem ser exercitadas, basicamente, por meio de dois tipos de contrato, o de licença e o de cessão⁴⁶.

Apesar dos debates doutrinários sobre o conceito de licença, eis que a Lei Autoral não o disciplinou, compartilhamos do entendimento que a licença configura uma autorização de uso conferida pelo autor a terceiros, não importando em transferência de direitos patrimoniais.

“O beneficiário pode utilizar, mas não pode excluir ninguém da utilização, tem uma mera licença. (...) Mas a autorização dada para a radiodifusão de

⁴⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. Op. cit. p. 30-31.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ Art. 49 da LDA.

uma canção, para a exibição de um filme, para a reOp. citação de uma poesia e assim por diante não são em princípio exclusivas: o beneficiário não passou a ter o domínio sobre a obra, não podendo impedir que os outros utilizem também. Diversas emissoras de rádio lançam simultaneamente as mesmas canções.”⁴⁷

“Nas licenças comuns, ao contrário, pode o autor consentir que diversos licenciados explorem pelo tempo convencionado diversos aspectos da mesma obra, simultaneamente ou não, e não abdicando de seus direitos em favor do licenciado. O que distingue a cessão de direitos, parcial ou integral, e licenças exclusivas, das licenças não exclusivas é a oponibilidade *erga omnes* das primeiras. No Brasil, exclusividade é condição prevista em lei somente para o contrato de edição”⁴⁸

Destarte, o autor pode autorizar uma ou várias pessoas a utilizarem sua obra sem, contudo, deixar de ser o titular dos direitos de reprodução e representação. A venda de uma obra já confere ao adquirente a licença para dessa fazer uso privado, bem como outros usos, dentro dos limites legais⁴⁹. Bem assim, o autor pode licenciar terceiros a fazerem uso de sua obra em eventos, shows e espetáculos diversos, como dito anteriormente.

O autor pode optar, porém, por não explorar pessoalmente a obra transferindo parte, ou a totalidade, de seus direitos patrimoniais para outrem, a título gratuito ou oneroso. É importante observar que a criação intelectual pode ser utilizada de diversas formas diferentes: um texto literário pode servir à edição de um livro, como pode servir de roteiro de um filme ou de letra para uma música. Diante das diversas modalidades de utilização da obra, o autor pode estabelecer um contrato de cessão *uti universi*, onde se operaria a transmissão total de todas as modalidades de uso da obra, ou firmar um contrato de cessão parcial, valendo apenas para algumas modalidades de uso.

Não sendo o caso de cessão total ou global dos direitos patrimoniais, todas as modalidades de utilização da obra que não estiverem previstas em contrato presumem-se permanecer sob a titularidade do autor, eis que o contrato se interpreta restritivamente em benefício deste⁵⁰, obedecendo-se, ainda, o disposto no artigo 31 da Lei Autoral⁵¹.

⁴⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. Op. cit. p. 310.

⁴⁸ ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002, p. 137.

⁴⁹ Art. 46 da LDA.

⁵⁰ Art. 4º da LDA.

⁵¹ Lei 9610/98 - Art. 31. *As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.*

Noutro giro, se houver a cessão total, haverá, conseqüentemente, a transferência das faculdades patrimoniais ao cessionário, abrangendo as modalidades de utilização da obra especificadas em contrato. Não raro, grandes empresas multinacionais, que exploram a indústria do entretenimento, estabelecem contratos de cessão com os artistas para se tornarem detentoras dos direitos de exploração econômica da obra, podendo, assim, usar, gozar, fruir e até dispor da obra.

Caso notório foi o que envolveu Michael Jackson e as músicas dos Beatles. Em 10 de agosto de 1985, o artista comprou os direitos patrimoniais sobre o catálogo das obras musicais do grupo. A partir do momento que aquele se tornou titular dos direitos patrimoniais, qualquer interessado em executar alguma das músicas dos Beatles deveria, previamente, requerer autorização ao astro pop e lhe pagar os *royalties*⁵². Após certo período, Jackson transferiu 50% (cinquenta por cento) dos direitos patrimoniais para a gravadora Sony. Hodiernamente, estima-se que o valor da parte que ainda cabe aos sucessores de Michael Jackson está avaliada em US\$ 1 bilhão (R\$6,3 bilhões de reais)⁵³. Paul McCartney, autor de várias das obras adquiridas por Michael Jackson, fez a seguinte declaração em entrevista ao jornal 'The Mirror': "*Cada vez que quero tocar 'Hey Jude' preciso pagar.*"

3.3.1. Harmonização entre a lei consumerista e os contratos de licença e cessão de direitos autorais.

Se por um lado existe um autor ou titular de direitos autorais explorando economicamente uma obra intelectual, por outro pode existir uma pessoa pagando por essa obra na qualidade de destinatário final. Assim, é relevante destacar em quais situações haverá relação de consumo pela exploração da obra intelectual via contratos de licença e cessão.

Como já foi estudado, na licença há uma autorização conferida pelo autor para que terceiros possam utilizar a sua obra. Dependendo dos termos do contrato de licença, os usuários poderão utilizá-la com exclusividade ou não, a título gratuito ou

⁵² PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. *A limitação dos Direitos Autorais e a sua função social*, in *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73. "*E como direitos patrimoniais: o direito que refere a exploração econômica da criação intelectual, da qual se beneficia, com os frutos (royalties), o autor, ou seus herdeiros e ou os titulares (adquirentes de direitos patrimoniais)*."

⁵³ Disponível em: <http://www.rollingstone.com.br/secoes/novas/noticias/3200/>. Acesso em 22 de julho de 2010.

oneroso. De qualquer modo, a licença não importa em transferência de direitos patrimoniais, mas em mera concessão de uso, nos limites do contrato.

Constituindo a licença uma forma de fruição da obra intelectual em suas diversas modalidades, pode o autor, por exemplo, outorgar várias autorizações de uso de sua obra, como para um cantor utilizá-la em show; um editor transformá-la em livro; um cineasta transformá-la em roteiro de filme e etc, sem, contudo, haver transferência de direitos patrimoniais.

Diferentemente da licença, a cessão importa numa transferência de titularidade sobre a propriedade imaterial, onde o cessionário poderá usar, gozar, fruir e até dispor da obra adquirida, na medida justificada pela finalidade do contrato. Neste caso, significa dizer que o intuito do contratante é de se tornar titular de direitos patrimoniais para obter ganhos financeiros com a exploração da obra.

Dúvidas não restam, por conseguinte, que tanto o autor quanto o terceiro titular de direitos autorais poderão obter lucro com a exploração econômica da obra, e este é o sentido de se categorizar os direitos patrimoniais do autor como espécie inserida no gênero 'Direitos Reais'.

Levando a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, é necessário investigar se nos contratos de licença e de cessão de direitos autorais estão presentes os elementos necessários para a existência de uma relação de consumo: fornecedor, objeto e consumidor.

Analisando-se, primeiramente, a situação que envolve o contrato de licença, nota-se que os sujeitos da relação jurídica, potencialmente de consumo, serão:

- Fornecedor: o criador intelectual (autor) ou o terceiro titular de direitos patrimoniais;
- Potencial consumidor: adquirente da obra fixada em um suporte material (CD ou DVD) ou aquele que tenha interesse de executá-la, cantá-la, recitá-la ou executá-la publicamente.

O objeto desta relação será:

- A obra intelectual a ser comprada ou utilizada.

Na situação que envolve o contrato de cessão de direitos autorais, os sujeitos da relação jurídica, potencialmente de consumo, serão:

- Fornecedor: o criador intelectual (autor) ou o terceiro titular de direitos patrimoniais;

- Potencial consumidor: adquirente dos direitos patrimoniais;

O objeto da relação jurídica será:

- O direito patrimonial do autor de exploração econômica da obra intelectual.

No que diz respeito ao autor e ao titular de direitos autorais, já restou esclarecido anteriormente que esses podem ser classificados como fornecedores nos exatos termos do que dispõe o art. 3º do CDC. Portanto, relativamente à situação que envolve o licenciamento ou cessão de direitos autorais, não há ressalvas a serem feitas quanto aos fornecedores.

Também se pode notar nos casos acima que os consumidores foram classificados apenas como ‘potenciais’, eis que se faz necessário verificar, em cada uma das situações, se realmente é possível enquadrar os referidos adquirentes no conceito jurídico de ‘consumidor’.

Imprescindível, portanto, estabelecer o conceito de consumidor para, em seguida, verificar a incidência do CDC nos casos que englobam os contratos de licença e cessão.

O artigo 2º da Lei Consumerista dispõe que consumidor “*é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. Os problemas interpretativos decorrentes do conceito de consumidor exsurtem da expressão “*destinatário final*”. Toda a dificuldade está, justamente, em se estabelecer o que é destinatário final. Duas correntes doutrinárias buscam elucidar este problema, a maximalista (ou objetiva) e a finalista (ou subjetiva).

Segundo a corrente maximalista, destinatário final seria o consumidor que retirasse o produto ou o serviço do mercado para uso próprio, independentemente se o produto ou serviço viesse a ser utilizado com finalidades econômicas. A única restrição imposta por esta corrente seria a revenda do produto, uma vez que neste caso não se poderia classificar o adquirente como consumidor pelo fato de não haver encerramento da cadeia mercadológica. Noutras palavras, para a corrente maximalista, o indivíduo que compra um CD de músicas para ouvi-lo em sua casa ou para executá-las em uma festa como profissional pago (*Disk Jockey*), continua sendo consumidor, pois o seu objetivo não é a revenda do CD.

“Já os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre

o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o *destinatário fático* do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para reutilizar e a destrói.”⁵⁴

Noutro giro, de acordo com a corrente finalista, destinatário final seria o consumidor que adquirisse o produto ou o serviço sem a intenção de utilizá-lo para fins econômicos ou profissionais. Com efeito, para esta corrente, qualquer aproveitamento econômico ou profissional do produto ou serviço adquirido desqualificaria o adquirente como consumidor e, no caso, não se aplicariam as regras do CDC. No exemplo acima, para a corrente finalista, se o adquirente do CD de músicas tivesse a intenção, apenas e tão-somente, de fazer uso privado, este seria considerado consumidor. Todavia, se a finalidade do adquirente fosse executar o CD em shows ou festas pagas, usando o produto para fins profissionais, então não poderia ser considerado consumidor.

Hodiernamente, por meio de entendimentos jurisprudenciais, mormente do Superior Tribunal de Justiça, nota-se a tendência pela adoção da corrente finalista em sua forma mitigada ou aprofundada. Para esta corrente, deve-se analisar se no caso concreto há, ou não, a vulnerabilidade do adquirente do produto ou do serviço, isto é, há uma relativização do conceito finalista no que diz respeito ao elemento teleológico. Enquanto no finalismo puro o elemento teleológico exerce papel fundamental e decisório — fim econômico —, para o finalismo aprofundado ou mitigado a finalidade comercial importa, mas é limitada pela aferição da vulnerabilidade fática, jurídica e econômica.

Se o bem consumido pelo profissional tem como escopo incrementar a sua atividade comercial, então não se observa relação de consumo entre o profissional e a empresa que fornece o bem consumido. *In casu*, o profissional é considerado mero “consumidor intermediário”, que usa o bem a título de insumo para sua atividade.

“A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Realmente, essa vulnerabilidade está ligada à

⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. Op. cit., p. 71.

expertise, logo, à profissionalidade ou não do agente, sobre aquele produto ou serviço (STJ, REsp 541867-BA, rel. p/acórdão Min. Barros Monteiro, j. 10.11.2004)⁵⁵

Todavia, em alguns casos excepcionais a jurisprudência tem admitido a existência de relação de consumo para tutelar pessoas, físicas ou jurídicas, que se aproveitam do bem em sua atividade comercial. Estes casos se referem à falta de expertise do profissional adquirente sobre o produto consumido ou, até mesmo, quando o produto é essencial para a atividade desenvolvida, como a luz, água etc. Vale, nestas situações excepcionais, analisar a vulnerabilidade em cada caso.

“A pessoa jurídica com fins lucrativos caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento da interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, *in concreto*, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor” (STJ, REsp 661145-ES, Min. Jorge Scartezini, j. 22.05.2005)⁵⁶

“Em resumo, como se observa, a chave da justiça na aplicação do CDC é justamente o exame detalhado e profundo da noção de vulnerabilidade, *in abstracto e in concreto*.”⁵⁷

Harmonizando tais conceitos com o Direito Autoral, a primeira constatação lógica é a de que, levando-se em consideração que a aquisição lícita do suporte material, que contém a obra, automaticamente licencia o seu uso privado, e sendo este uso para fins particulares, não profissionais, o adquirente será tutelado pela Lei Consumerista. Com isso, o licenciamento decorrente da aquisição da obra intelectual para fins privados não importa em limitação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O outro caso de licenciamento diz respeito à autorização conferida pelo autor, ou pelo titular dos direitos, para que se possa realizar a comunicação pública da obra. Primeiro, deve ser esclarecido que a simples aquisição do suporte material não outorga ao adquirente o direito de realizar a comunicação pública da obra, e, portanto, nesta situação é necessário se pedir prévia autorização ao autor ou ao titular de direitos.

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. Op. cit., p. 82.

⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. Op. cit. p. 77.

⁵⁷ Idem.

Contudo, ao contrário da primeira modalidade de licenciamento enfocada acima, entendemos que a finalidade com que se concede o licenciamento para a comunicação pública da obra poderá importar em limitação à incidência das normas de proteção ao consumidor. Veja-se que o licenciado poderá adquirir o direito de realizar a comunicação da obra em eventos abertos e gratuitos, sem que haja qualquer finalidade comercial, como em um show ecumênico, festa beneficente ou utilizar a obra para fins comerciais.

Se não há intuito de lucro, seria possível invocar as normas de defesa do consumidor. Todavia, se o intuito do adquirente fosse o de promover um evento onde houvesse qualquer tipo de aproveitamento comercial, a situação seria inversa. Na prática, o contrato de licenciamento para exploração econômica da obra é bastante comum. São inúmeros os casos em que o autor, ou o titular de direitos autorais, concede autorizações para que terceiros operem a exploração econômica de sua obra em shows, eventos e festivais, onde são cobrados ingressos. Destarte, o próprio contrato de licenciamento importa em limitação à incidência das leis de tutela do consumidor, pois a causa do contrato de licenciamento — exploração econômica da obra —, desfigura o conceito de consumidor como destinatário final.

Há algumas ressalvas a serem feitas quando a obra musical serve apenas e tão-somente como acessória à atividade comercial desenvolvida pelo adquirente. Tratando-se de caso onde a exploração econômica da obra se alinha ou mesmo se confunde com o a atividade comercial do adquirente, pode-se dizer que não é possível invocar as normas de proteção ao consumidor. Por outro lado, se o caso for de uso da obra como mero acessório à atividade desenvolvida pelo comerciante seria possível vislumbrar a aplicabilidade dos direitos do consumidor.

Exemplificando, veja-se a situação onde a licença de uso é concedida para uma rádio que tem como finalidade comunicar publicamente obras musicais e, por meio da publicidade, perceber seus lucros. Ora, aqui a exploração da obra se alinha com a atividade comercial desempenhada pelo licenciado, este é um especialista em obras musicais, sabedor de quais são os gostos e como se pode conquistar o público por meio das músicas. Por conseguinte, a obra musical é insumo necessário e indispensável à atividade, sem ela, a rádio não terá anunciantes e não sobreviverá, salvo ser for subsidiada.

Noutro caso, veja-se a licença de uso sendo concedida a um hotel, que para tornar o ambiente mais acolhedor, executa obras musicais em suas dependências. Nesta

situação, a execução musical não se alinha à atividade precípua desenvolvida pelo hotel. Mesmo sem a obra musical, a atividade comercial poderia continuar sendo desempenhada, pois o que ocorre não é a exploração econômica da obra propriamente dita, mas uso como artifício para tornar o ambiente mais agradável. Ou seja, a ausência da obra não frustraria a atividade comercial.

O mesmo exemplo pode ser utilizado nos casos que envolvem, por exemplo, pequenos empresários que pedem licenciamento para executar as obras intelectuais em seus estabelecimentos comerciais, como o dentista que executa a música em seu consultório, o salão de beleza que tem licença para executar a obra em seu espaço e etc.

A importância desta questão está no fato de que a autorização de uso pode ser concedida pelo próprio autor da obra, todavia, tendo em vista que este também é representado por empresas de gestão coletiva de direitos, como o ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), é possível que haja a cobrança indevida de direitos.

Em nossa concepção, caso o licenciado tenha obtido a licença diretamente do autor, vindo a ser cobrado pela associação responsável pela gestão coletiva, ao pagar a associação para evitar uma cobrança judicial, terá direito a ser ressarcido em dobro, na conformidade do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois realizou um pagamento indevido e, como a obra licenciada não é insumo de sua atividade, esse licenciado se enquadra no conceito de consumidor.

Isto é, o hotel, o dentista, o salão de beleza que já obtiveram a licença direta do autor ou do titular dos direitos autorais têm direito à devolução em dobro caso paguem valor indevido em função de cobrança feita por associações representativas de autores. Já a rádio, que usa a obra como insumo de sua atividade, não é consumidora nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não podendo invocá-lo em seu benefício.

Quanto ao contrato de cessão de direitos, entendemos que a causa motivadora do seu estabelecimento impede a incidência do Código de Defesa do Consumidor em benefício do cessionário.

Veja-se que o contrato de cessão importa na transferência dos próprios direitos patrimoniais de exploração econômica da propriedade intelectual.

Nem mesmo pela adoção relativizada do conceito finalista seria possível caracterizar o adquirente como consumidor, nos casos dos contratos de cessão de direitos. Nestes contratos haverá uma transferência do direito de exploração,

significando que, após realizado o contrato, o adquirente passará à condição de titular de direitos autorais, tendo exclusividade na exploração econômica da obra, eis que desta se tornou 'proprietário', de acordo com os fins especificados no contrato.

Não nos parece equivocada a expressão 'proprietário', uma vez que, como já estudado, os direitos patrimoniais do autor se inserem na categoria dos Direitos Reais, sendo possível falar em transferência de propriedade intelectual.

Pelo contrato de cessão também não se pode classificar o adquirente, nem mesmo, como "consumidor intermediário", pois não se trata de utilização da obra como insumo de sua atividade. A fábrica de automóveis que utiliza a energia elétrica como insumo de sua atividade, ao pagar pela energia elétrica, não ganha o direito de explorar esta energia em sua forma pura. Na verdade, a energia é destinada a movimentar os robôs, ou a iluminar o ambiente onde os carros são construídos. Quando se trata de cessão de direitos patrimoniais de obras intelectuais, o cessionário adquire o direito de explorar a obra em sua forma pura, ou seja, como proprietário do bem intelectual poderá realizar a exploração econômica sem necessitar de prévia autorização do autor, pois pela cessão se transfere a titularidade.

Via de conseqüência, a causa do estabelecimento de um contrato de cessão é o direito de exploração econômica do bem intelectual, e assim sendo, esta modalidade contratual, por sua essência, impede a incidência das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

4. CONCLUSÃO

Apesar das opiniões contrárias postadas no sítio da internete do Ministério da Cultura acerca do novo texto do artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Direitos Autorais, foi possível, por intermédio deste estudo, verificar que a Lei Autoral e as normas de defesa do consumidor podem, e devem, ser interpretadas de forma harmônica.

Não há que se falar em enfraquecimento da Lei Autoral quando se dispõe que esta deve ser interpretada em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, ao contrário, a legislação consumerista dispõe que seus dispositivos devem ser aplicados com observância às características próprias do produto consumido.

Destarte, na maior parte dos casos, os elementos da relação de consumo deverão ser analisados à luz de princípios e regras do Direito Autoral, pois a obra intelectual revela nuances que a diferenciam de um eletrodoméstico. O produto do intelecto humano é comercializável, mas, ao mesmo tempo, representa a personalidade do ser criador. Ao consumidor não será permitido invocar as normas que o tutelam quando tal regramento puder atentar contra os direitos de personalidade e de liberdade de expressão do autor, protegidos pela Constituição Federal.

Quaisquer reclamações do consumidor quanto a vícios de qualidade, que potencialmente conduzam à violação da liberdade de expressão, deverão ser rechaçadas, todavia, quando os vícios alegados incidirem sobre o suporte material que contém a obra, como sobre o livro que contém a história; o CD que contém a música, nesta situação, ao consumidor será garantida a proteção pela Lei Consumerista.

A elucidação das formas de transmissão de direitos autorais a terceiros, mediante contratos de licenciamento ou cessão, facilita averiguar se o adquirente da obra é ou não consumidor, nos moldes traçados pelas correntes doutrinárias especializadas e pela jurisprudência.

A constatação de que a transmissão de direitos autorais via contratos de cessão implica em transmissão de direitos de exploração econômica da obra nos permite afirmar que, diante de tal contrato, não haverá relação de consumo, pois a própria natureza da cessão indica que o adquirente pretende utilizar a obra para fins lucrativos, desqualificando-o como consumidor nos termos da corrente finalista aprofundada.

Pelos contratos de licenciamento também será possível averiguar se o adquirente é ou não consumidor. Todavia, a análise é mais complexa, pois o licenciamento pode ser concedido para aquele que simplesmente compra a obra para uso próprio, para aquele que requer a licença sem fins não lucrativos, ou para aqueles que visam lucrar com a obra em shows, espetáculos e outras formas de comunicação pública.

Nos dois primeiros casos, o consumidor se qualifica como destinatário final, já no último caso o fim lucrativo colide com o conceito finalista, não havendo que se falar em tutela pelas normas de defesa do consumidor. Portanto, se uma igreja obtém diretamente do consumidor licença para executar a obra em uma missa aberta, sem fins lucrativos, e caso o ECAD venha a cobrar pela execução da obra, a igreja poderá se valer da legislação consumerista inclusive para pleitear em dobro eventual pagamento indevido.

Todavia, se a execução tiver fins lucrativos, afasta-se o Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se exclusivamente a Lei Autoral e, subsidiariamente, o Código Civil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Jéfte Fernando de Amorim. Comentários postados em 20 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautor/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V., *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BOTTMANN, Denise Guimarães. Comentários postados em 14 de Junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautor/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

BRASIL, Ministério da Cultura. Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral. Texto em Consulta. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautor/consulta/>. Acesso em 27 julho de 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil – Direito das Coisas e Direito Autoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GANDELMAN, Marisa. Comentários postados em 9 de julho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautor/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. *Direitos Autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LAZARINI, Osmar Ricardo. Comentários postados em 18 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautor/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MICHAEL Jackson comprou o catálogo dos Beatles há 23 anos. Revista Rolling Stone. _____, 10 de agosto de 2008. Disponível em <http://www.rollingstone.com.br/secoes/novas/noticias/3200/>. Acesso em 22 de julho de 2010.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor – Responsabilizando o Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. *A limitação dos Direitos Autorais e a sua função social, in Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRIMO, Rosângela V., Comentários postados em 14 de junho de 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/consultaemdireitoautoral/consulta. Acesso em 25 de julho de 2010.